



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10109.000119/93-28
Recurso nº : 111.057
Matéria: : IRPJ - EXS: 1992
Recorrente : GALVÃO & LOPES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.861

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - OMISSÃO DE RECEITA EM FACE DE AQUISIÇÃO DE ATIVO NÃO CONTABILIZADA - OMISSÃO DE COMPRAS - SAÍDAS DADAS COMO NÃO DOCUMENTADAS - CUSTOS REFORMA - TRD - Nos limites de compra não documentada de certa participação em consórcio para aquisição de veículo, é de se ter como verificada a acusação de omissão de receita e a conseqüente acusação de omissão de receita de variação monetária pela necessidade da atualização contábil do bem no curso do período.

A verificação da regular contabilização de certas aquisições junto ao fornecedor legitima a acusação de pertinente omissão de compra junto ao destinatário, quando regularmente nele não contabilizadas.

Precário se apresenta o levantamento específico que detecta uma suposta venda omitida de produtos de comercialização normal quando as quantidades de aquisição são manipuladas de maneira equivocada.

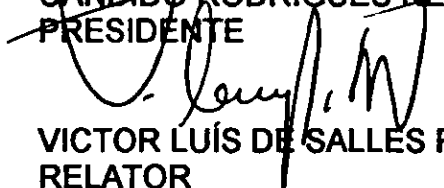
Salvo prova inequívoca do aumento da vida útil do bem os gastos de reforma em veículo não devem ser ativados.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALVÃO E LOPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 5.057.550,24 e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), bem como ajustar a correção monetária referente ao subitem 3.1 ao auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10109.000119/93-28
Acórdão nº. : 103-18.861

FORMALIZADO EM: **12 DEZ 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL. E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10109.000119/93-28

Acórdão nº. : 103-18.861

Recurso nº. : 111.057

Recorrente : GALVÃO & LOPES LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

A teor da Resolução nº 103-01.553 votada em sessão de 5 de dezembro de 1995 baixaram estes autos em diligência para o aprofundamento de certas matérias incluídas no lançamento vestibular após o saneamento provocado pelo V.Acórdão 103-15.789.

A Fiscalização emitiu o parecer de fls. 206 do qual a parte tomou a devida ciência. A seguir veio a manifestação de fls. 207/208.

É breve relato complementar.

Processo nº. : 10109.000119/93-28
Acórdão nº. : 103-18.861

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente (fls. 125).

No âmbito das acusações, envolvendo de início para a relativa à omissão de receita em base da não contabilização de determinada compra em consórcio para aquisição de veículo se verifica que, em face da informação de fls. 143, no curso da diligência, restou absolutamente claro aquilo que a informação de fls. 98 já admitira, mas a decisão monocrática não aceitara: em verdade o valor da omissão é de Cr\$381.967,00 e não Cr\$656.029,63, com o que se reduz na proporção a correspondente omissão de receita de correção monetária, esta devida de qualquer modo em face de, por se tratar de um direito, instar a pertinente atualização no ativo permanente.

Já no que pertine a certas compras dadas como feitas a Laticínios Caarapó Ltda., dadas como omitidas(item 2 da autuação), a diligência propugnou pela veracidade das aquisições em base da escrituração trazida à colação devidamente compilada no fornecedor (fls. 145/158) e a parte recorrente não apresentou sólida prova em contrário. Ao reverso, a arrecadação no estabelecimento autuado de certas vias das compras arroladas na autuação, ainda que não assinado o canhoto de recebimento, é prova mais do que suficiente para legitimar a autuação.

E no que pertine a uma suposta omissão de vendas, com a juntada das notas fiscais de fls.159/169 no curso da diligência se vê que, de fato, procede o argumento defensivo inicial a propósito da insuficiência do demonstrativo que apurou a acusação em face do cômputo equivocado da circulação de entrada do produto "queijo mussarela" pelo estabelecimento autuado, fato que já neutralizaria a ação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10109.000119/93-28

Acórdão nº. : 103-18.864

fiscal. Em verdade ao compras regulares, ao invés de 2708, totalizaram apenas 2579, e o demonstrativo de fis. 91 não promoveu qualquer confusão com o produto "queijo tipo prato", como pretendeu a Fiscalização, de sorte a macular o lançamento. Assim, e atendida à confissão da diferença remanescente no curso da impugnação, há que prover o apelo apenas para afastar a exigência da parcela de CR\$ 832.737,61.

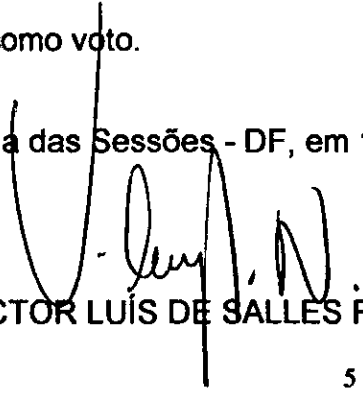
Finalmente no que pertine à acusação versando não ativação de certos encargos como ativo permanente, ao invés de despesa operacional, a verdade é que a autuação indicou, sem comprovar, aumento da vida útil em face de certa reforma. Neste diapasão, acusações em moldes que tais não tem sido admitidas no âmbito deste Conselho, cabendo ao Fisco fazer necessariamente a prova do aumento da vida útil. Excluo portanto da autuação a parcela de Cr\$ 3.850.750,00.

Por último, em função de superveniente legislação penal mais benigna, revejo o percentual da penalidade aplicada para fixá-la no montante correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da exigência do imposto.

Ante o exposto, assim, dá-se parcial provimento ao recurso para o efeito de excluir da tributação no ano-base de 1991 a importância de CR\$ 5.057.550,24 (CR\$ 374.062,63 + CR\$ 832.737,61 + CR\$ 3.850.750,00), feito ainda o ajuste da exclusão da parcela de CR\$ 374.062,63 na acusação do item 3.1 e reduzido o percentual de multa a 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE